



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.005832/2006-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-004.063 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 09/10/2001

ZETACIPERMETRINA.

À data do registro da DI, a substância de nome comercial zetacipermetrina classificava-se no código 2926.90.29 da NCM então vigente, instituída pelo Decreto 2376/1997.

NOMENCLATURA. SISTEMA HARMONIZADO. NBM. MERCOSUL. NCM.

A NBM foi substituída pela NCM em razão da assinatura do Tratado de Assunção que originou o Mercosul. O diploma que introduziu a NCM como nomenclatura única nas operações de comércio exterior no Brasil foi o Decreto nº 1.343, de 23/12/1994, com vigência desde 01/01/1995. Dessa forma, desde 1995 não há mais que se falar em NBM.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar o recurso voluntário e manter o crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Correia Lima Macedo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovich Belisario, Paulo Roberto Duarte

Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, e-fls. **261/267**, contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º **16-75.061 - 21ª Turma da DRJ/SPO**, e-fls. **244/248**, que julgou procedente em parte e exonerou parte do crédito tributário relativo a Auto de Infração (AI) de classificação fiscal de mercadorias.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Conforme relatado às fls. 05-09, o interessado realizou a importação, por meio da DI 01/0992158-0, registrada em 09/10/2001, de cerca de 10 toneladas de uma substância descrita como (S)-ALFA-CIANO-3-FENOXIBENZIL (1RS, 3RS, 1RS, 3RS)-3-(2,2-DICLOROVINIL)-2,2-DIMETIL-CICLOPROPANO CARBOXILATO (IUPAC), NOME COMERCIAL: ZETACYPERMETHRIN (FURY TECHNICAL FMC) classificando-a no código NCM 2926.90.99 – OUTROS COMPOSTOS DE FUNÇÃO NITRILA.

Contudo, com base no Laudo de Análise nº 2291.01, emitido em 19/09/2001 pelo Laboratório Nacional de Análises (fls. 51-53), a fiscalização entendeu que a mercadoria submetida a despacho foi a seguinte:

ZETA-CIPERMETRINA, CONSTITUÍDA DE MISTURA DOS 4 ISÔMEROS S-ALFACIANO-3-FENOXIBENZIL+/- (CIS/TRANS)-3-(2,2-DICLOROVINIL) CLICLOPROPANOCARBOXILATO, DA CIPERMETRINA, COMPOSTO ORGÂNICO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA, UM ÉSTER DO ÁLCOOL ALFA-CIANO-3-FENOXI-BENZÍLICO, UMA CIPERMETRINA, OUTRO COMPOSTO DE FUNÇÃO NITRILA.

A fiscalização também entende que a mercadoria deveria ser classificada no código NCM 2926.90.29, e não no código 2926.90.99, adotado pelo interessado. Apoiou-se nas Regras Gerais de Interpretação nº 1 e nº 6, na Nota 1.a. do Cap. 29 da NCM e citou a seu favor a Solução de Consulta Coana nº 10/2003.

A partir de tais entendimentos, a autoridade fiscal concluiu pela ocorrência das seguintes infrações:

Infração nº 1: Importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente.

Base legal: Dec.-lei nº 37/1966, art. 169, I, “b” e §6º, com redação do art. 2º da Lei nº 6562/1978.

Multa: R\$ 468.425,58

Motivo: mercadoria importada não corresponde àquela para a qual o interessado obteve Licença de Importação (via licenciamento automático), pois a licença fôra concedida para a mercadoria referente à primeira descrição acima.

Infração nº 2: Mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul Base legal: Medida Provisória nº 2158-35/2001, art. 84, I.

Multa: R\$ 15.614,18

Motivo: o código NCM cabível é 2926.90.29, e não 2926.90.99.

Infração nº 3: Pagamento a menor do Imposto de Importação devido por declaração inexata

Base legal: Regulamento Aduaneiro – RA então vigente, Dec. nº 91.030/85, arts. 1º; 77, I; 80, I, “a”; 83; 86; 87, I; 89, II; 99; 100, caput e §ún; 103; 111; 112; 411; 412; 413; 416; 418; 444; 499; 500, I e IV; 501, III; 542.

Principal: R\$ 70.263,83; multa (75%): R\$ 52.697,87; juros: R\$ 59.211,32;

Total: R\$ 182.173,02

Motivo: apuração do imposto deveria ter sido feita com a alíquota de 4,5%, vigente à data do registro da DI. Foram lançados tributo, multa de ofício e juros de mora.

Ainda conforme o relato, o mesmo citado desacordo quanto à descrição da mercadoria já havia sido objeto de autuação – processo 11128.005759/2001-58 –, cujo auto de infração foi julgado improcedente na 1ª instância, com recurso de ofício improvido na 2ª instância (cópias do auto de infração e dos acórdãos às fls. 19-25, 105-113 e 123-131, respectivamente).

O presente lançamento resultou do entendimento de que não ocorrera a decadência referida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN.

Cientificado em 20/09/2006 (fls. 145-146), o interessado apresentou impugnação tempestiva (fls. 147-154) alegando o seguinte:

a) Inexiste divergência entre o interessado e a fiscalização quanto à real e efetiva natureza química do produto importado: trata-se de ZETACIPERMETRINA;

b) O código NCM pretendido pela fiscalização somente foi introduzido na NCM em janeiro/2002, ou seja, posteriormente ao registro da DI, quando passou a vigorar a Resolução CAMEX nº

42/2001. Até então, o código assumido pelo interessado era o correto.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou **procedente em parte** a impugnação, exonerando o valor de R\$ 468.425,58 referente à multa por ausência de guia de importação. O Acórdão n.º **16-75.061 - 21ª Turma da DRJ/SPO**, está assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 09/10/2001

ZETACIPERMETRINA.

À data do registro da DI, a substância de nome comercial zetacipermetrina classificava-se no código 2926.90.29 da NCM então vigente, instituída pelo Decreto 2376/1997.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/10/2001

FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

A mesma questão litigiosa (mesma situação fática e mesmo enquadramento normativo), uma vez definitivamente julgada em âmbito administrativo, não pode ser objeto de novo lançamento.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada, a fim de anular o auto por inteiro, alegando, em síntese:

A correta classificação no código NCM 2926.90.99

A recorrente alega que classificou de forma correta a mercadoria importada no código NCM 2926.90.99.

Para a D. Fiscalização, o produto deveria ser classificado no código 2926.90.29 – OUTROS COMPOSTOS DE FUNÇÃO NITRILA. Já para a Recorrente, a classificação correta seria a do código 2926.90.99 –OUTROS COMPOSTOS DE FUNÇÃO NITRILA.

Afirma que a época do registro da declaração de importação (DI) o código NCM 2926.90.99 era o único código correto para definir OUTROS COMPOSTOS DE FUNÇÃO NITRILA.

Explica que em momento posterior a sua importação, no decorrer da evolução da consolidação dos códigos relativos à classificação fiscal dos compostos de função nitrila, veio o código NCM 2926.90.29.

Apresenta tabela de correlação entre os antigos códigos da NBM – Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – e a NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul, com destaque para os códigos dos compostos de função nitrila.

Esclarece que a Resolução CAMEX 42/2001 com o novo código NCM passou a vigorar apenas em 26 de dezembro de 2001, ou seja, em momento posterior a importação da lide.

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera toda a NCM e a TEC (Res. GMC 11/00, 12/01, 29/01, 30/01, 32/01, 45/01, 46/01, 48/01 e 65/01), acrescenta 1,5 pontos percentuais à TEC e republica a Lista de Exceções, a lista de convergência de BIT e a lista de medicamentos com tarifa reduzida a zero até 31/08/02 (ajuste da modificações do Sistema Harmonizado - 2002)

Expõe que o código NCM 2926.90.99 utilizado à época dos fatos (a DI autorizadora da importação foi registrada perante as autoridades fazendárias em 09/10/2001) estava correto, uma vez que a Resolução CAMEX 42/2001 entrou em vigência após essa data.

Pede o cancelamento do Auto de Infração.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A seguir passo a análise do Recurso Voluntário.

Data do Fato Gerador e NCM vigente

A lide está restrita ao argumento da recorrente de que há época do registro da DI em 09/10/2001, o código vigente seria o da NCM 2926.90.99. O elemento temporal do fato gerador do Imposto de Importação (II) é o registro da DI e no entender da recorrente o código indicado pela fiscalização da NCM 2926.90.29 passou a vigorar apenas com a entrada em vigor da Resolução CAMEX 42/2001, em 26/12/2001, portanto em data posterior ao fato gerador.

Em síntese, a questão da lide consiste em saber se a época do fato gerador 09/10/2001 existia ato do poder executivo para o código da NCM 2926.90.29.

A resposta é afirmativa quanto a existência de Decreto do Poder Executivo com o código indicado pela fiscalização, não cabendo razão a recorrente. Trata-se do Decreto nº 2.376 de 12/11/1997 que altera a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) e as alíquotas do Imposto de Importação e que estava vigente a época do fato gerador.

O Decreto nº 2.376 de 12/11/1997 vigorou de 13/11/1997 até 31/12/2001, portanto em plena vigência há época do fato gerador, já possuía em seu teor o código da NCM 2926.90.29.

29.26 - Compostos de função nitrila.

2926.90 - Outros

2926.90.29 - Outros

Quanto a Resolução CAMEX 42/2001, de 26/12/2001 citada pela recorrente, cabe esclarecer que a mesma teve sua vigência a partir de 1/01/2002 até 31/12/2006, portanto, em período posterior ao fato gerador ocorrido em 09/10/2001.

A recorrente apresenta tabela de correlação da NBM para a NCM. Cabe esclarecer que a NBM foi substituída pela NCM em razão da assinatura do Tratado de Assunção que originou o Mercosul. O diploma que introduziu a NCM como nomenclatura única nas operações de comércio exterior no Brasil foi o Decreto nº 1.343, de 23/12/1994, com vigência desde 01/01/1995. Dessa forma, desde 1995 não há mais que se falar em NBM.

Em conclusão, o fato é que o Decreto nº 2.376 de 12/11/1997 com o código da NCM 2926.90.29 utilizado pela fiscalização estava em plena vigência há época do fato gerador quando do registro da DI em 09/10/2001.

Tendo em vista a reclassificação tarifária está correta a cobrança do II com aplicação da multa de ofício de 75% prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que o mesmo foi pago a menor quando do registro da DI. Também acertada a cobrança da multa administrativa por erro na classificação fiscal conforme consta no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para manter na íntegra o acórdão da DRJ.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Correia Lima Macedo - Relator.